

## PARECER HOMOLOGADO(\*)

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/4/2002

(\*) Portaria/MEC nº 1.247, publicada no Diário Oficial da União de 26/4/2002



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Centro Educacional de Realengo		<b>UF</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento para a oferta, na modalidade a distância, do Curso de Especialização em Direito Educacional: A gestão das Instituições de Ensino diante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, pela Universidade Castelo Branco, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
<b>RELATOR:</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.000022/2001-64		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 145/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/4/2002

#### I - RELATÓRIO

O presente parecer aprecia processo relativo ao credenciamento para a oferta, na modalidade a distância, do Curso de Especialização em Direito Educacional: A gestão das Instituições de Ensino diante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, pela Universidade Castelo Branco - UCB, mantida pelo Centro Educacional de Realengo, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O processo foi analisado pela Secretaria de Educação Superior do MEC que, na forma do Relatório MEC/SESu/DEPES/CGIPS 103/2002, assim se expressa:

*1. A Resolução CES/CNE nº 1/2001 dispõe, em seu art. 6º, que os cursos de pós-graduação lato sensu só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União conforme o disposto no § 1º do art. 80, da Lei nº 9.394, de 1996. Os cursos de pós-graduação lato sensu, ofertados de forma presencial ou a distância, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, devendo atender ao disposto na referida Resolução nº 1.*

*2. A legislação e normas gerais relativas à educação a distância não estabelecem procedimentos, critérios e indicadores de qualidade para o credenciamento de instituições para a oferta de pós-graduação lato sensu a distância, como ocorre com o ensino de graduação.*

*3. O Parecer CES/CNE nº 796/00 que deliberou favoravelmente ao credenciamento de universidade integrante do sistema federal de ensino para oferta de cursos de pós-graduação e especialização a distância, com base em solicitação de credenciamento acompanhada de projeto, recomenda o encaminhamento da presente solicitação ao Conselho.*

4. Face ao exposto, submetemos à consideração superior o encaminhamento do processo em questão ao Conselho Nacional de Educação para que delibere sobre o credenciamento da Universidade Castelo Branco, exclusivamente para a oferta de Programa de Pós-graduação **lato sensu**.

Antes de proceder a análise do projeto, este Relator entende que deve ser feita uma ressalva ao que consta no item 1 do Relatório MEC/SESu/DEPES/CGIPS 103/2002. Ali consta que “Os cursos de pós-graduação **lato sensu**, ofertados de forma presencial ou a distância, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, devendo atender ao disposto na referida Resolução nº 1”.

A afirmação não procede. Vejamos o que dispõe a Resolução CNE/CES 1/2001 sobre o assunto. Quanto aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, o artigo 6º da Resolução prevê:

*Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.*

No tocante aos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, a Resolução estabelece:

*Art. 11 Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996.*

*Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.*

Entende, ainda, o Relator que embora a legislação e normas gerais relativas à educação a distância não estabeleçam procedimentos, critérios e indicadores de qualidade para o credenciamento de instituições para a oferta de pós-graduação *lato sensu* a distância, nada impede que a Câmara de Educação Superior aprove projetos para oferta pós-graduação *lato sensu* a distância que venham a ser submetidos à sua apreciação pelas instituições de educação superior, posto que as instituições necessitam do credenciamento específico previsto em Lei para que seus cursos tenham validade.

Passemos à análise do pleito.

O projeto do Curso de Especialização em Direito Educacional proposto pela Universidade Castelo, na modalidade a distância, tem como objetivos:

- capacitar o aluno na formação especializada na área do Direito Educacional;
- atualizar o aluno no conhecimento do papel do conjunto de normas constitucionais e legais que regem a educação, bem como a importância de sua correta interpretação, para que a ação de educadores e educandos se volte para a aplicação da justiça, para o progresso econômico e para o desenvolvimento humano;

- capacitar o aluno para desenvolver e aplicar, no exercício de suas profissões, ou para assegurar o direito à educação, o conhecimento da Legislação Educacional, como garantia de efetivação da cidadania;
- aprofundar o conhecimento do processo de construção social do Ordenamento Jurídico.

A justificativa apresentada pela Instituição vem apresentada nos seguintes termos:

*O projeto de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Educacional, no qual é utilizada a metodologia da Educação a Distância, surge, no âmbito da Universidade Castelo Branco, como uma proposta para atender e proporcionar à grande demanda de profissionais, tanto da área de Educação e Direito quanto aos membros dos Conselhos de Educação, Gestores de Educação e Secretários de Educação, o aprofundamento e capacitação em Direito Educacional, objetivando a melhoria da qualidade em educação, através de interdisciplinaridade existente entre o educacional e o jurídico-político, com o propósito de instrumentalizar o direito à educação, reconhecendo que todo indivíduo tem o direito de desenvolver suas potencialidades.*

*As dimensões continentais do Brasil e seus problemas educacionais sempre exigiram e estão a exigir do poder público e da sociedade ações arrojadas que possam tornar realidade para todos os brasileiros o acesso à educação. Nesta perspectiva, considera-se a EAD – Educação a Distância e suas novas tecnologias, uma das alternativas capazes de romper as barreiras do espaço e do tempo contribuindo, substancialmente, para a reconstrução das bases educacionais do país, levando-o a patamares já alcançados pelas nações mais desenvolvidas.*

*Ao se falar, introdutoriamente do Direito Educacional, o que pode e deve ser ressaltado, é que o mesmo é um ramo especial do Direito, compreendendo um conjunto de normas de diferentes hierarquias; que diz respeito ao Estado, ao educador e ao educando; que lida com o fato educacional e com os demais fatos a ele relacionados; que rege as atividades no campo do ensino e/ou aprendizagem de particulares e no poder público, de pessoas físicas e jurídicas, de entidades públicas e privadas. O conhecimento do Direito Educacional, com certeza, não só sensibilizará os educadores da necessidade de proteção jurídica no processo aprendizagem, como, também, o Judiciário, o Ministério Público e aos Advogados, quanto à natureza pública do Direito à Educação.*

*O curso também visa integrar o Direito Educacional na formação pós-graduada do educador, principalmente, do Administrador Educacional público e privado (diretores, supervisores educacionais e professores) e também sensibilizar a sociedade para a desafiante problemática pedagógica, considerando que, muitas vezes, o reconhecimento da tutela e a defesa de algum Direito Educacional precisam inserir-se na tipicidade da norma jus-pedagógica em defesa das partes presentes no processo ensino-aprendizagem.*

*A compreensão do Direito à Educação não se limita tão somente aos níveis formais do ensino, mas atinge partes e relações, o que torna inevitável o encontro do Direito Educacional com o Direito Constitucional, Legislação Educacional Brasileira, como o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*Há uma variedade de questões específicas no relacionamento Direito e Educação que merecem destaque, como as decisões nos tribunais e dos Conselhos em Educação, ação política e administrativa das Secretarias de Educação e o pleito dos direitos educacionais junto a outras instâncias dos direitos sociais e humanos.*

*Conscientes da importância de se estabelecer novos paradigmas e termos de referência da área educacional para um mundo em mudança e em processo de integração, bem como para a formulação de um direito e de uma ética para todos, consubstanciados nas recomendações, experiências e publicações da ONU, especialmente da UNESCO, aplicáveis aos diversos sistemas sócio-econômicos-culturais, de forma a possibilitar a correta interpretação de princípios e conceitos universais sobre educação e a facilitar a sua adequada aplicação à realidade brasileira, pretendemos, com este curso contribuir para as mudanças que se fazem necessárias na área educacional.*

*É dentro deste contexto que a CEAD e a coordenadora do curso vêm propor desenvolver o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Educacional.*

Quanto à metodologia de ensino, o projeto informa:

*A metodologia de atendimento a distância é fundamentada em três pilares pedagógicos: o aluno, o professor e a interatividade que assumem novos papéis neste processo.*

*O aluno passa a ter novo perfil de comportamento: autodisciplina, iniciativa para pesquisa e questionamentos. Obviamente, tais características são adquiridas a partir da convivência com a própria metodologia. Quando o aluno compartilha conhecimentos, posicionamentos e até sentimentos, quando participa, com o grupo, da solução e verifica a diversidade de alternativas apresentadas, há um enriquecimento pessoal. O professor/tutor, por sua vez, é um elemento-chave para a adaptação do aprendente. Sua postura exige permanente pesquisa, intimidade com as novas tecnologias da informação, comprometimento, interesse e orientação da aprendizagem do estudante com vistas a evitar sua evasão. Em uma concepção integrada, construtivista ou interacionista, o modelo é centrado no aluno, aumenta a sua responsabilidade, encorajando-o ao autodirecionamento e ao controle do seu aprendizado, contribuindo para a autoconfiança e para o aprender a aprender, além de propiciar-lhes flexibilidade para selecionar os temas, de acordo com suas necessidades e interesses, como a aprendizagem **just in-time**, por exemplo. Os professores tutores com essa visão educacional selecionam os métodos, os meios e as técnicas pedagógicas de comunicação que estão de acordo com este paradigma. Procuram usar seus conhecimentos, suas estratégias cognitivas e, principalmente, sua criatividade e imaginação, para gerar outras formas de aproveitamento de todo arsenal tecnológico que tiver a sua disposição, de maneira a facilitar a aprendizagem e a envolver o aluno de forma integral, considerando seus interesses, sentimentos, atitudes e emoções. A interatividade se dá por meios que garantem a comunicação e a aprendizagem. Esta pode ser conseguida e prevista no planejamento, das mais diferentes formas entre aluno/professor; aluno/com suas próprias experiências e conhecimentos anteriores; aluno/aluno; aluno/conteúdo e aluno/meio, utilizando os mais diversos recursos tecnológicos e de comunicação. Tais “meios” são, hoje, os correios convencional e eletrônico, telefax, internet (aula net, fóruns de discussão), videoconferência e os materiais impressos.*

Quanto ao sistema a ser utilizado, a Instituição informa que escolheu o Sistema *Quantum* por ser uma plataforma que já tem experiência em hospedar cursos de instituições acadêmicas que trabalham com educação a distância, inclusive o próprio Consórcio das Universidades Públicas do Estado do Rio de Janeiro (CEDERJ).

Trata-se de uma plataforma totalmente customizável às necessidades da UCB, permitindo total controle institucional sobre a administração, organização pedagógica e hospedagem dos cursos, com ferramentas interativas de colaboração, inclusive vídeo-conferências.

Sobre o sistema, a Instituição destaca que o mesmo emite relatórios detalhados, o que considera fundamental no processo de EAD, e que os relatórios dividem-se em:

De usuários:

- Número de usuários por categoria e por curso;
- Número de usuários por frequência (diária, semanal, mensal, ano);
- Número de usuários por personagens;
- Dados por usuários;
- Cadastrais;
- *Log* de visitação;
- Data e hora (entrada e saída);
- Ambientes visitados (tempo no ambiente).

De cursos:

- Cursos existentes e suas informações (responsáveis, tutor, instituição, etc.);
- Categorias existentes;
- Dados pessoais dos usuários;
- Utilização das ferramentas (por ferramentas) (gerais, por curso, por turma);
- Evasão por curso;
- Inscrição em curso;
- Aceitação de inscrição;
- Cadastro no ambiente;
- Frequência dos usuários (geral por visitação, etc.);
- Usuário *www* e não;
- Relatórios de questões pelo ambiente, por curso, por categoria, por pasta de prova ou exercício: questões mais acertadas; questões menos acertadas; questões utilizadas num exercício e prova (filtro por curso, por categoria, por pasta); questões por curso; exercícios/prova (média de notas).

Quanto ao ambiente reservado à tutoria, destaca:

Sala dos Professores: os personagens responsáveis pelo curso nesse ambiente poderão administrar os cursos com vários cruzamentos de dados, como: turma X relação pólo, turma X relação instituição, turma X relação tutores, coordenadores X relação

tutores, acompanhamento de alunos, geração de relatórios, geração e distribuição de documentos, geração de conteúdos *on-line*, definição do processo de avaliação, entrada de dados de avaliação, criação de banco de questões, além da configuração das ferramentas descritas no item Configuração e definição do funcionamento delas na Sala de Aula.

O processo seletivo para ingresso no curso estabelece como requisitos a apresentação: diploma de curso de graduação; histórico escolar; *curriculum vitae*; exposição de motivos sobre os fatores que levaram o candidato a procurar o curso. Os critérios de seleção incluem a análise do diploma de curso de graduação, do histórico escolar e do *curriculum vitae*, e uma prova de redação.

A estrutura curricular do curso prevê 6 (seis) módulos de disciplinas obrigatórias, 1 (um) módulo de Monografia e 1 (um) módulo optativo. A carga horária total é de 395 horas/aula.

O currículo proposto é o que segue:

<b>Módulos</b>	<b>Disciplinas</b>	<b>Carga Horária</b>
Módulo 1	Filosofia do Direito	20
	História da Educação	20
Módulo 2	Direito Educacional Constitucional	45
	Sociologia Educacional	20
Módulo 3	Legislação Educacional Brasileira	30
	Técnicas de Redação Educacional	20
Módulo 4	Métodos e Técnicas de Pesquisa	30
	Direito Educacional	60
Módulo 5	Direito do Consumidor em Educação	45
	Jurisprudência educacional	45
Módulo 6	Orientação e Seminários de Monografia	60
Módulo Optativo	Tópicos Especiais em Direito Educacional	-
	Políticas de Educação no Brasil	20
	Direito Educacional e Cultura Contemporânea	20
Monografia de Conclusão de Curso		

O ementário das disciplinas constitui o Anexo 1 deste Parecer.

Consta, também, dos autos a bibliografia básica de cada uma das disciplinas que integram o currículo.

O processo de avaliação da aprendizagem prevê que, além do acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas pelos alunos ao longo do curso, 7 (sete) encontros presenciais para: avaliações formais e entrega de Monografia.

O corpo docente responsável pelo curso é composto por 12 (doze) professores, com o seguinte perfil: 4 (quatro) cursando doutorado; 7 (sete) com mestrado; e 1 (um) cursando mestrado. A titulação dos professores atende ao disposto no artigo 9º

Resolução CNE/CES 02/2001. A relação dos docentes, com o respectivo resumo da qualificação, pode ser vista no Anexo 2 deste Parecer.

O projeto apresenta, ainda, a relação dos palestrantes convidados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, opino favoravelmente ao credenciamento, em condições especiais, da Universidade Castelo Branco, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente para a oferta, na modalidade a distância, do Curso de Especialização em Direito Educacional: A gestão das Instituições de Ensino diante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, pelo período de 5 (cinco) anos, findo os quais deverá o Programa ser avaliado.

Os certificados expedidos aos concluintes devem atender às exigências contidas no § 1º e incisos, do artigo 12, da Resolução CNE/CES 02/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

Recomendamos, também, que seja criado um prontuário de cada aluno contendo: documentos pessoais de identificação; registro das reuniões com os professores tutores; avaliações no período; prova final presencial de cada disciplina; cópia da Monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Brasília–DF, 3 de abril de 2002

Lauro Ribas Zimmer - Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator com abstenção do Conselheiro Jacques Schwartzman.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo - Presidente

José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente